



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Para efeito de verificar a razoabilidade da contratação por Dispensa de Licitação de Serviços de Postagem de Correspondências a serem utilizados pelo Administrativo e gabinetes de vereadores.

Constatado que o serviço a ser prestado é de exclusividade e monopólio da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ficando descartada a possibilidade de competição.

As tarifas e reajustes dos serviços prestados pela ECT é promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o artigo 70, I da Lei 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com a portaria 152, de 09 de julho de 1197, do Ministério da Fazenda.

O inciso IX, do artigo 75, da Lei 14.133/21, indica dispensabilidade de licitação. Senão vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Quanto à questão do monopólio das atividades postais, tem-se como referência o informativo número 554 do Supremo Tribunal Federal – STF, ressaltando que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade, estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 6.538/78, também recebida pela CF/88.

Assim sendo, o serviço postal é exclusivo dos Correios, e o âmbito do serviço postal está delineado pelo STF na Lei infraconstitucional mencionada.

Segue, abaixo, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei em comento:

### *“DO SERVIÇO POSTAL*

*Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

- a) carta;*
- b) cartão-postal;*
- c) impresso;*
- d) cecograma;*
- e) pequena – encomenda.*

*§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:*

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.*

*§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.*

*Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:*

*fi*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;*

*II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.*

*III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência*

*Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.*

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

*§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;*

*a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;*

*b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.*

Desse modo, devido à impossibilidade de competição, permitisse a contratação direta por dispensa de licitação;

Assim, infere-se pela conveniência de contratar a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** pelas razões aludidas.

Montes Claros, 26 de junho de 2024.

**ANDERSON RAMOS E SANTOS**  
Agente de Contratação